

Painel / Linha temática 3

Direito(s), Justiça(s) e Democracia(s): violências, representações e metamorfoses



Mesa 3.4

"Ativismo e reforma judicial"

Comentadores:

Agostinho Cardoso Guedes¹

João Pedroso²

José Pedro Baranita³

Moderadora / Coordenação:

Paula Cristina Cabral⁴

Sexta-feira 6 de dezembro, 1ª sessão

Comunicações:

Nº	Nome completo	Email	Título da comunicação	Instituição
71	António Francisco Martins	martins.antonio.francisco@gmail.com	A jurisprudência sobre a constitucionalidade das leis de Orçamento de Estado	CES/FDUC/FEUC
219	Jussara Maria Pordeus e Silva	jussarapordeus@hotmail.com	Efetivação de Políticas Públicas e do Mínimo Existencial pelo Ministério Público do Estado do Amazonas	CES/FDUC/FEUC
144	Wérica Souza Lopes Sant'Anna de Moura	werikalopes@hotmail.com	O difícil acesso ao Supremo Tribunal Federal do Brasil	CES/FDUC/FEUC
59	Maria Anáber Melo e Silva	anabermelo@yahoo.com.br	O prejuízo da corrupção para o Estado de Direito: o caso das contratações públicas	CES/FDUC/FEUC

RESUMOS A SEGUIR

1 Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

<http://www.direito.porto.ucp.pt/pt/Antonio-Cardoso-Guedes#sthash.iwwDDOP.dpuf>

2 Investigador do CES desde 1995 e membro do DECIDE - Núcleo da Democracia, Cidadania e Direito.

http://www.ces.uc.pt/investigadores/index.php?action=bioid_investigador=15

3 Presidente da direcção distrital do Porto do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

4 Membro da comissão organizadora do colóquio,

http://www.ces.uc.pt/coloquiodoutorandos2013/index.php?id=7969&id_lingua=1&pag=8030 /

paulacabral@ces.uc.pt

A jurisprudência sobre a constitucionalidade das leis de Orçamento de Estado

Com o advento da austeridade, subsequente à crise financeira e bancária de 2007/2008 e à ajuda externa de que Portugal se socorreu em Maio de 2011, assinando o Memorando de Entendimento sobre as condicionantes da Política Económica com a UE, o BCE e o FMI e prevendo a aplicação até meados de 2014 de um programa de políticas económicas e financeiras, têm vindo a ser adoptadas medidas, nomeadamente nas Leis de Orçamento de Estado para 2011, 2012 e 2013, cuja constitucionalidade tem vindo a ser cada vez mais questionada, por afectarem os direitos dos cidadãos contribuintes.

O primeiro propósito deste texto é pois procurar perceber se o modelo de fiscalização da constitucionalidade das leis no ordenamento jurídico português, que se caracterizará ainda que brevemente, tem funcionado e em que termos, quanto à fiscalização das leis do Orçamento de Estado.

Dessa percepção há-de resultar a recolha de um conjunto de decisões de fiscalização das leis do OE, quer do TC quer dos tribunais comuns e administrativos, as quais serão objecto de análise com vista a surpreender e alinhar os argumentos nelas usados, quer no que tange à constitucionalidade quer quanto à inconstitucionalidade de normas dessas leis relacionadas com os direitos individuais dos cidadãos contribuintes.

Alinhados aqueles argumentos proceder-se-à a uma análise crítica da forma como tem sido abordada a questão da constitucionalidade daquelas normas e, ainda, procurar-se-á enquadrar a eventual inconstitucionalidade com enfoque na "constituição fiscal".

Antes desta análise crítica procurar-se-à dar conta da jurisprudência mais relevante dos Tribunais, Cortes ou Conselhos Constitucionais que procederam à fiscalização constitucional de medidas de natureza similar adoptadas por governos e parlamentos europeus, na sequência da recente crise económica e financeira.

Finalmente, em termos tópicos, aborda-se a questão dos eventuais reflexos entre o modelo de recrutamento de juizes do TC e a fiscalização da constitucionalidade das leis.

Palavras-chave: fiscalização da constitucionalidade da leis do orçamento de Estado; constitucionalidade; inconstitucionalidade; constituição fiscal; composição do tribunal constitucional.

* Licenciatura em Direito, na Universidade Clássica, em 1983, com a classificação final de 15 valores. Monitor de Direito Processual Civil I, na Faculdade de Direito de Lisboa, no ano lectivo de 1983/1984. Frequência do CEJ, como auditor de justiça, nos anos de 1984/86. Exercício de funções, como juiz de direito, desde 01.10.86 até 31.08.85 em diversas comarcas e Tribunais. Exercício de funções, como juiz desembargador, desde 01.09.2005 até ao presente, nos Tribunais da Relação de Coimbra, Porto e Lisboa.

Efetivação de Políticas Públicas e do Mínimo Existencial pelo Ministério Público do Estado do Amazonas

Este estudo é produto de uma investigação, a ser aprofundada na tese, que pretendeu abordar o tema do ativismo judicial realizado pelo Ministério Público, buscando identificar inicialmente as diferentes perspectivas teóricas do ativismo judicial, traduzidas por práticas realizadas em muitos países, nas quais o Poder Judiciário decide entrando em domínios que, em tese, seria de competência dos poderes Legislativo e Executivo, em hipóteses que estão longe de caracterizar a teoria dos freios e contrapesos oriunda do princípio da separação dos poderes.

Na pesquisa científica realizada para elaboração deste estudo, constatou-se existirem diversas correntes e teorias acerca do ativismo judicial, com fundamentos teóricos diferentes e que essa expressão tem um significado jurídico-político-social não idêntico nos diversos países onde é aplicado, além do que teve de enfrentar a inevitável questão da validade e da legitimação do direito, de sua interpretação e de sua aplicação.

Este estudo cuidou, também, de diferenciar, sob o prisma do direito constitucional contemporâneo, o ativismo judicial da judicialização da política e da politização da Justiça, expressões essas muitas vezes utilizadas por autores como sinônimo do ativismo judiciário ou judicial, além das diversas formas de interpretação e aplicação da norma constitucional no caso concreto sob o novo paradigma do neoconstitucionalismo e do positivismo inclusivo ou incorporacionista, garantismo jurídico e a própria emancipação do Direito, como formas de transformação social.

Abordou, ainda, este estudo, a aplicação prática do ativismo judicial em diversos países, ressaltando os seus principais teóricos e cada vertente doutrinária favorável ou não, com ou sem restrições e, ainda, os posicionamentos contrários à sua aplicação.

Nessa busca de fundamentação teórica e empírica, constatou-se existir tanto um ativismo conservador quanto um ativismo liberal, tanto um ativismo de direita como um ativismo de esquerda, tanto um ativismo democrático e progressista quanto um ativismo arcaico e mantenedor da ideologia dominante.

Esses fenômenos também ocorrem quando o ativismo é provocado ou realizado pelo Ministério público, provocado judicialmente por meios de ações civis públicas e realizado administrativamente através de Termos de Ajustamento de Conduta e Recomendações.

Por fim, este estudo revela o papel ativista que o Ministério Público brasileiro, em especial o do Amazonas, vem desenvolvendo a partir da Constituição Federal de 1988, quando passou a ter a incumbência de guardião da Constituição e do regime democrático, além de ter se tornado o representante constitucional da sociedade na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sobretudo na busca do interesse dos hipossuficientes e da efetivação das políticas públicas que se aproximem das demandas sociais nas áreas da cidadania, saúde, educação, serviços públicos, idoso e deficiente, meio ambiente, ordem urbanística e consumidor além de controle da legalidade na administração do patrimônio e do erário públicos no combate à improbidade administrativa, papel esse que pode ser considerado como propulsor do ativismo judicial

quando por meio da tutela jurisdicional e realizado diretamente quando através de atividades extra-judiciais, que em muitos dos casos podem ser classificadas como ativismo.

Palavras-chave: políticas públicas; mínimo existencial; efetivação; ministério público; Amazonas.

* Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU de São Paulo (09/01/1986), duas especializações, uma em Direito Público e Privado pelo ISAE/FGV (10/10/1995) e outra em Direito Público e Administrativo pela UFAM (28/06/1997), obteve o título de mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (18/10/2004) e é investigadora discente a nível de Doutorado no Programa de Doutorado "Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI" do Centro de Estudos Sociais - CES da Universidade de Coimbra/Portugal (2008). É professora da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, titular da cadeira de Direito Administrativo, onde também é Coordenadora do Núcleo de Direito à Cidade do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental PPGDA. É Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, titular da 7ª Procuradoria junto a 2ª Câmara Cível, onde exerce, também, o cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Pública, eleita pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Urbanístico.

O difícil acesso ao Supremo Tribunal Federal do Brasil

Foi introduzida para uniformização do entendimento judicial no Brasil a Súmula Impeditiva de Recurso, descrita no art. 518, § 1º do CPC, com redação dada: Lei 11.276/2006. Passou então a jurisprudência a comandar mais ainda os raciocínios iniciais de construção das peças iniciais, a conduzir a inteligência dos recursos e seus julgamentos, com o fito de uniformizar a tutela jurisdicional e seus rumos.

Desta feita, a jurisprudência dominante sobre a matéria, no tribunal, no STJ ou no STF permite que o relator possa negar seguimento ao recurso ou mesmo julgar o mérito recursal monocraticamente (art. 557, caput e § 1º-A, respectivamente, do CPC).

Ademais, a jurisprudência sumulada sobre a matéria, no STJ ou STF acarreta no não recebimento da apelação sobre sentença em conformidade com a súmula (518, § 1º do CPC).

Muito embora o artigo restrinja apenas apelação, cabe súmula inibidora de recursos para os demais recursos, conforme vem decidindo os tribunais brasileiros. Destaca-se que não há a necessidade de ser Súmula Vinculante.

Ainda, com a reforma do Judiciário introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foi criada a Súmula Vinculante (art. 103-A da Constituição Federal de 1988), regulamentada pela Lei 11.417/06 onde determinou que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), diante de reiterados julgados semelhantes no STF, uma vez sumulados por quórum mínimo de 2/3, com publicação no Diário Oficial passa a vincular todo julgado proveniente de qualquer juízo, instância ou tribunal, onde o seu descumprimento poderá acarretar em reclamação constitucional ao STF, que ordenará o ajuste conforme a súmula vinculante descumprida.

Portanto, a valorização da jurisprudência dominante, súmulas e súmulas vinculantes oportunizam uma noção ao jurista dos rumos que tomarão as pretensões.

Portanto, a busca pela celeridade não pode prejudicar o direito de resposta aos jurisdicionados, o que pode ensejar em injustiça e afrontar o Princípio da Eficiência.

Palavras-chave: STF; acesso; justiça; jurisprudência; súmula; Brasil.

* Doutoranda em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI, na Universidade de Coimbra, Coimbra – Portugal. Mestre em Direito, área de concentração: Direito Agrário, na Universidade Federal de Goiás, UFG, Goiânia, GO - Brasil. Gestora (Coordenadora) do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, UNIVERSO, Campus Goiânia, Brasil. Professora na graduação e pós-graduação em direito, nas disciplinas Direito Constitucional e Direito Processual Civil na UNIVERSO, Goiânia, GO – Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, IBDC. Advogada no Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil, em Goiás. Autora de obras coletivas.

O prejuízo da corrupção para o Estado de Direito: o caso das contratações públicas

Os governos e os cidadãos devem dar destaque ao combate à corrupção, um dos grandes males presentes em muitos países. Ela é capaz de ameaçar direitos e garantias fundamentais; desequilibrar as ordens pública e social.

O índice de percepção da corrupção publicado pela organização não governamental Transparency indica que em 2012, dos 176 países contabilizados, Brasil e Portugal estão nos 43º e 63º lugares, respectivamente, numa escala de 0 a 100, sendo 0 mais corrupto e 100 mais limpo.

As compras públicas, responsável por gastos vultosos, estão incluídas como meios de desvios de dinheiro público, com compras superfaturadas, produtos não entregues e serviços não realizados total ou parcialmente, entre outras formas de corrupção. Os danos não se restringem a aspectos financeiros, mas também implicam prejuízos incalculáveis à própria dignidade da pessoa humana e afrontam o estado democrático de direito.

Apesar do procedimento de contratação pública ser formal e devidamente previsto na ordem jurídica positivada, tal como as sanções civis e penais, o Estado, responsável legal em agir para coibir os atos ilícitos, infelizmente, tem sido muitas vezes protagonista dessa criminalidade.

O Estado de Direito, fundamentado em princípios como o da legalidade e da moralidade, fragiliza-se com as consequências nefastas da corrupção, causadora de instabilidade em várias áreas públicas e sociais, além de provocar a insegurança jurídica difundida pela impunidade.

Os cidadãos devem exigir do Estado o cumprimento de seu papel na punição dos sujeitos da corrupção, que violam direitos fundamentais e causam prejuízos incalculáveis à sociedade; devem promover ações educativas para a valorização da moralidade enquanto princípio basilar de uma sociedade.

Este trabalho visa demonstrar os prejuízos da corrupção em face das contratações públicas e a relação do Estado e dos cidadãos com esse crime.

Palavras-chave: corrupção; estado de direito; contratações públicas.

* Doutoranda em Direito no Programa "Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI" da Universidade de Coimbra, mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, especialista em direito processual pela Universidade Federal de Santa Catarina, especialista em gestão estratégica pela Universidade Tiradentes -UNIT, professora do curso de direito da UNIT, advogada, pesquisadora, bolsista da CAPES.